

01-0310/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0310 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0310 / 2004

DE

08/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

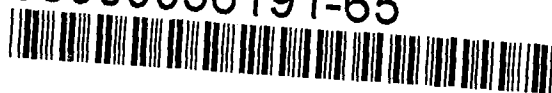
JOOJI HATO

EMENTA:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 8º, DA LEI Nº 9.241, DE
15 DE ABRIL DE 1981, QUE DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE
CONCESSÕES NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:58:28

00000056'191-65



ARQUIVADO EM 01, 01, 2005

Viviane PR
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 08 JUN 2004
AS COMISSÕES DE
Constituições e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamentos
S. NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0310/2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º - Fica autorizada a transferência *inter vivos*, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das seguintes condições:

I – o cessionário seja parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau ou aliado pelo vínculo de afinidade;

II – o cessionário tenha ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão num prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da presente lei;

III – o cessionário seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência da presente lei.

§ 2º - A cessão ora autorizada deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.”

08 JUN 2004

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRETO (seus) nesta data de 29/06/2014
sob nº 2.045 e para de conhecimento sob nº
00 29/06/2014

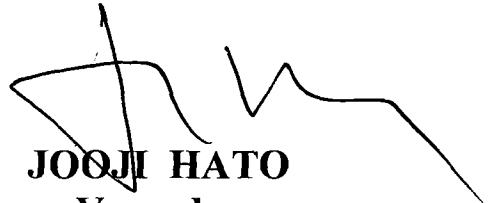
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Todos os prazos de que tratam os parágrafos ora acrescentados serão contratados a partir da vigência desta lei modificativa da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, veda qualquer transação, cessão, doação ou mesmo legado relativos a terrenos nos cemitérios municipais, nos casos que especifica.

A mencionada norma legal, embora possa ser considerada de boa inspiração jurídica na época em que foi promulgada, pois visava impedir a criação de um mercado de sepulturas, fato que poderia ajudar o serviço e envolver servidores com todos os inconvenientes disso decorrentes, ficou hoje demais defasada da realidade, sendo pública e notória a existência, informal, de transferências de concessões de terrenos em cemitérios. A regulamentação não trataria nenhum prejuízo, ônus ou transtorno para a Administração Municipal, racionalizando mesmo a prestação desse serviço essencial.

A alteração ora proposta representará legítima evolução do Direito, indo ao encontro dos anseios da comunidade e possibilitando seja a Legislação Municipal reflexo da realidade social, como é recomendável que sejam todas as normas jurídicas.

A aprovação deste projeto acabará com as numerosas cessões informais que na prática só causam dificuldades aos municipais e à Administração, que hoje precisa se valer de artifícios como a outorga de autorizações ou procurações para tratar de problemas relacionados à concessão com terceiros.

A adaptação aqui proposta trará segurança jurídica a um número imenso de cidadãos paulistanos, abolindo os *contratos de gaveta* que, existindo ao largo da lei, só geram desorganização para o serviço funerário e desassossego para a comunidade.

LEI N.º 9241, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis n.os 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – Após o falecimento do concessionário e de seu cônjuge, se casado for, a concessão de terreno localizado em cemitério não sujeito ao regime das Leis n.os 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, poderá ser transferida pela Prefeitura a um dos parentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos de todos os demais que se situarem no mesmo grau de parentesco, ou em grau mais próximo.

Art. 2.o — O pedido de transferência será dirigido à autoridade competente, em requerimento que deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com documentos públicos de que o requerente preenche as condições de parentesco, acompanhado das desistências previstas no artigo anterior.

§ 1.º – Inocorrendo a transferência referida neste artigo, os parentes em grau mais próximo do concessionário deverão nomear entre si um responsável, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

§ 2.º – O instrumento de indicação do responsável será averbado junto à administração do cemitério respectivo.

§ 3.0 – Em nenhum caso poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 3.o – Todos os terrenos localizados em Cemitérios Municipais e objetos de pedido de regularização da titularidade da concessão e em que não se fez a prova da satisfação das obrigações devidas aos cofres públicos municipais, terão sua concessão cassada automaticamente, restabelecendo-se para a Prefeitura Municipal todos os direitos de disponibilidade relativamente aos mesmos.

Art. 4.º — Terão preferência para a regularização da titularidade da concessão e conseqüente Carta de Concessão todo aquele que, na data desta lei, exerça de fato o uso do terreno nos Cemitérios Municipais e nele haja realizado sepultamento de familiares, desde que, notificado ou não, recolha aos cofres públicos municipais as importâncias correspondentes.

Art. 5.º — As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 6.º – Fica assegurado o reconhecimento de testamentos lavrados regularmente até a data da vigência da presente lei.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º do Ato n.º 1518, de 22 de dezembro de 1938.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de abril de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário de Serviços e Obras, **Paulo Gomes Machado** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 1981.
— O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

LEI N.º 9242, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Aprova plano de alargamento das Avenidas Heitor Penteado e Pompéia, nos 19.o e 39.o subdistritos — Perdizes e Vila Madalena, respectivamente, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 26.172/1 a 26.172/4-A-70, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-310 de 2004 29/06/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 175/04, 204/04, 400/98, 428/99


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

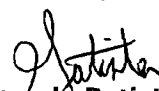
Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK para fins de recebimento.*

Quorum Maioria Absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável aos méritos.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *distintos com intervalo mínimo de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

22/8/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

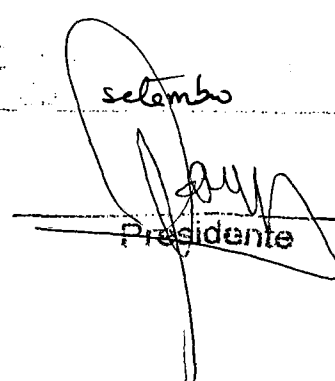
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 03:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

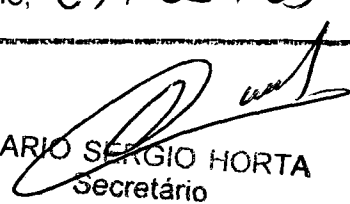
Uelso Talem

Sala da C. de Constituição e Justiça
Em 20 de setembro de 04


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

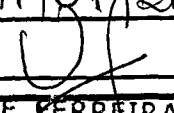
São Paulo, 07/02/05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º 

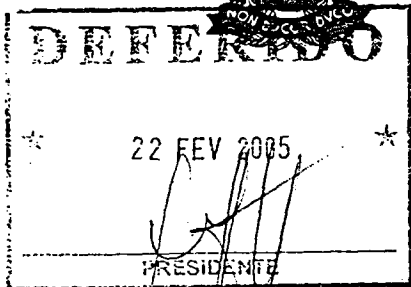
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 758 e folha de informação
sob n.º 09 07/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

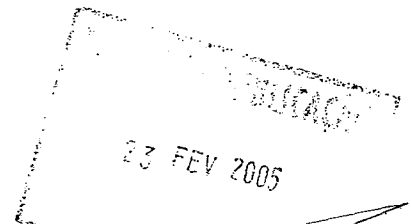
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



MILTON LEITE

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo n.º 01-310 de 2004

07/03/2005

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

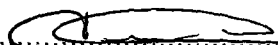
28/2/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09.
do processo nº 01-310 / 2004 07/03/2005 a).....

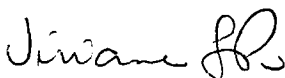

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
10.03.05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/03/05 às 13:22
RF 11.123

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/05 ÀS 17:40 HS
POR DM saída em 17-03-05 9:30h.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Annelis Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05
Presidente
Obs: o prazo de manifestação é de 8 dias, nos termos do § 6º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 10
a 12 Em 25/04/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0172/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.241/81, que dispõe sobre a transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Lei nºs 7.169/68 e 7.707/72.

O art. 5º da Lei determina que as concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

A alteração proposta tem por objetivo criar uma exceção a tal regra de modo a autorizar "a transferência inter vivos, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nºs 7.179/68 e 7.707/72, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das" condições que elenca.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos (art. 125, I, LOM), sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

pl0310-04

17 - RELCOM
17- 1159/2005

X

Folha nº	10	do
Processo nº	310/04	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do
Processo nº	310/04	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 310/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Ressalte-se que o PL não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria apenas regras gerais e abstratas referentes à transmissão de concessões de bens públicos utilizados na prestação de um serviço público, não criando quaisquer ônus ao Poder Público.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/4/05

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 / 6 / 05
 página 118 coluna 1 12
 Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 17 / 6 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 29/06/05 às 15h01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em: 15/8/2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o processo em referência, rubricado sob

folha nº 13215- a)

15/09/06

Hélio Hideki Takahashi

RF 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 310/04, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Qual será o impacto da propositura para a Administração Pública Municipal?
- b) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- c) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 30 de agosto de 2006

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

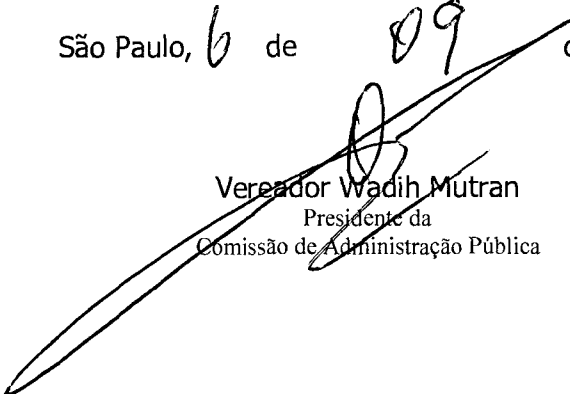
PL 310/04

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

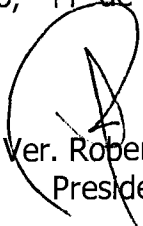
Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 6 de 09 de 2006.


Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de SETEMBRO de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



Folha nº -14- de
Processo 310/04
Helio Hideki Tetschashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de setembro de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0219/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 310/2004, de autoria do Vereador Jooji Hato - que "Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais, e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 310/2004 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

TID 4041313

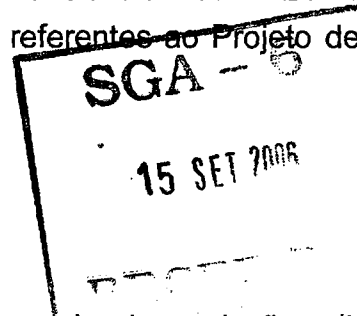


Folha nº	-15-	de
Processo	310/04	
Haltó Hideaki	Takahashi	
Reg.	11123	<i>h</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 219/06, de 11/09/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 310/04, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Anexo: fotocópia do PL nº 310/04 e despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado aos autos desta causa o documento rubricado sob

Documento

folha nº -46-

26/09/06

Heloísa Nóbrega Takahashi
Reg. 111123

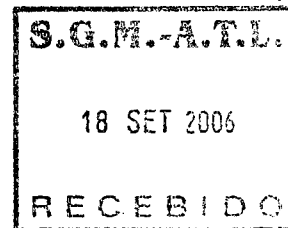


Folha nº -16- de
Processo 310/04
Heitor Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 219/06, de 11/09/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 310/04, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Anexo: fotocópia do PL nº 310/04 e despacho da comissão solicitante.

Elene Carneiro Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supervisor de Equipe - SGP-15

Nome nº - 47a 26 - a) 07/11/06

Assinatura

Reg. 11:23

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-15

25/09/06



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 383/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0219/2006

Processo nº 2006-0.251.501-3

15 - DOCREC

15- 1717/2006

Folha nº -17- do
Processo 310/04
Heliô Hiroshi Takahashi
Reg. 11123 Th

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 310/04, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/bam
Resp 310-04

A SGP-15

Em. 1^o 11 106

Angela Bordin
ANGELA BORDIN ANDRIONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 01 / 11 / 06 - 18:30h

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

CÓPIA



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -18- do
Processo 310/04
Helo Hideoi Takahashi
Reg. 11123 TH

Papel para informação rubricado como folha nº 09
Do Dec nº 912 / 05, em 21 / 07 / 05 (a)

FM S
Sr. Superintendente

CÓPIA

Eugenia de Souza Marques
Aux. de Gabinete
RF. 2398 / 1

Encaminhamos a Vossa Senhoria nossas considerações em relação ao projeto de lei em causa.

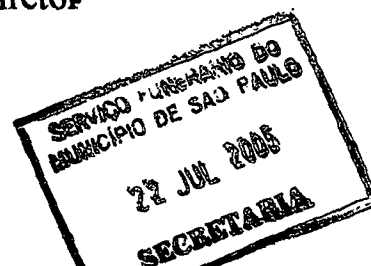
- 1) Em princípio, encaramos como fonte de prejuízo futuro ao Serviço Funerário as disposições previstas nesse projeto de lei,
- 2) Apesar das restrições teóricas que o projeto de lei tenta estabelecer, na prática criaremos um mercado imobiliário de terrenos nos cemitérios, já que facilmente as condições restritivas poderão ser contornadas.
- 3) Dizer que não serão objeto de "transação comercial" é puro eufemismo porquanto as transações futuras ilegais serão apenas "não contabilizadas".
- 4) Em decorrência disso, podemos prever uma redução de retomadas por Comisso, com a conseqüente perda de receitas decorrentes de novas reconcessões, já que com alguma redução de preços os corretores imobiliários conseguirão diretamente as transferências.

Era o que tínhamos a comentar, no momento.

São Paulo, 21 de julho de 2005.

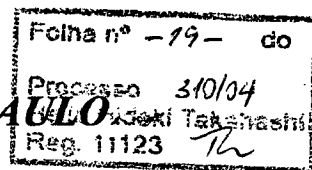
JORGE ALBERTO FEIST
Departamento de Cemitérios
Diretor

JAF/rdn





SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS – FM-3



Papel para informação rubricado como folha n° 16
do processo n° 2006-0.251.501-3 em 29/09/06 (a)

Selmauge dos Santos Rocha
AUX. TEC. ADM.

À
FM-S
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Cabe salientar, que endossamos integralmente as considerações de fls. 12 do presente.

Atendendo a solicitação de fls. 14, passamos a responder aos quesitos:

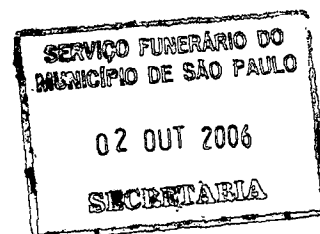
- a) Tal propositura acarretará perdas para o erário ;
- b) Não existem quaisquer iniciativas sobre a matéria em questão;
- c) A nosso ver é inviável o projeto de lei n° 310/04, vez que haverá a possibilidade de se estabelecer um mercado imobiliário de terrenos cemiteriais municipais; e
- d) Não há qualquer sugestão, porque o Serviço Funerário do Município de São Paulo é contrário a proposta de transferência “inter vivos”, a título gratuito.

Era o que nos cumpria informar, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

Gilberto Pascom Junior
GILBERTO PASCOM JUNIOR
DIRETOR DO DEPTO. DE CEMITÉRIOS
FM-3

GPJ/ssr



Papel de informação rubricado como fls. 17
do Processo nº 2006.0251.501-3 - em 02/10/06 - (a) *lucy*

Coliano Perpetuo Cordeiro
RF. 2020/1

Assessoria Jurídica

Senhora Assessora Jurídica Chefe,

CÓPIA

Com as informações da Diretoria de Departamento de Cemitérios quanto ao questionamento de fls. 03 da Assessoria Técnico-Legislativo, encaminhamos o presente à Vossa Senhoria, para análise manifestação, devendo retornar até o dia 06/10/06 para o devido prosseguimento desta Superintendência.


LUIZ CARLOS DA COSTA
CHEFE DE GABINETE


Ricardo Rocha Silveira
Assessor

SP, 02/10/06



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assessoria Jurídica

Folha nº - 21 - do
Processo 310/04
Helo Pinheiro Takahashi
Reg. 11123

Papel para informação rubricado como fls. 18 do
Processo n.º 2006-0.251.501-3 em 02/10/2006 (a) este

Estela de Almeida Arantes

A. G. P. P.

RF: 2.028/1

URGENTE

À

Assessoria Jurídica

Dra. Luciana Correa de Oliveira

CÓPIA

Para análise e manifestação.

(*) Solicito observar o prazo estipulado para devolução.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

MAYARA SEQUEIRA VOCI
ASSESSORA JURÍDICA
CHEFE



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Papel para informação rubricado como folhas nº 23, do
Processo nº 2006-0.251.501-3, em 04/10/06 (a) *2006*

Estela da Palma Arantes

A. G. P. P.

RF: 2.028/1

À

FM J

SENHORA ASSESSORA CHEFE

CÓPIA

Trata o presente de projeto de lei nº 310/04 que objetiva acrescentar dois parágrafos ao artigo 5º da Lei Municipal 9.241/81, para possibilitar a transferência *inter vivos*, a título gratuito, de concessão de terrenos em cemitérios municipais, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da futura lei e o cessionário seja parente do concessionário-cedente, ou tenha ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau sepultado na campa no prazo de 15 anos anterior à vigência da Lei, ou ainda seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura.

Às fls. 03 dos autos, constam quatro quesitos formulados pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo e às fls. 16-18 estão os esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor do Departamento de Cemitérios.

Da análise das manifestações exaradas nos autos depreende-se que com relação ao primeiro quesito, ou seja, qual o impacto da propositura do projeto para a Administração Pública, reportamo-nos às fls. 12 dos autos, sendo que caso o projeto em tela seja aprovado, as suas disposições trarão prejuízo a esta Autarquia, pois realmente, na prática, será criado um mercado imobiliário de terrenos nos cemitérios municipais, já que facilmente as condições restritivas poderão ser contornadas e também haverá a redução de retomadas por Comisso, com a conseqüente perda de receitas decorrentes de novas reconcessões.

L.

[Handwritten signature]



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº - 23 - do
Processo 310/04
Heloiza Takahashi
Reg. 11123

CÓPIA

Papel para informação rubricado como folhas nº 24, do
Processo nº 2006-0.251.501-3, em 04/10/06 (a).....

Estela da Palma Azeite

Em resposta ao segundo quesito informamos que nesta Autarquia tramitam os processos nº 1986-0.002.527-3 que trata da constituição de grupo de trabalho para elaboração de legislação municipal específica que regulamente os procedimentos de implantação de cemitérios particulares; processo nº 1992-0.005.933-3 que trata de anteprojeto de lei visando promover a atualização e consolidação das normas, procedimentos e leis que disciplinam as atividades de sepultamentos, cremação, exumação e transferência de concessão e o processo nº 1003/2003 que trata do mesmo assunto do processo anteriormente mencionado, porém em nenhum dos casos houve a proposição da matéria.

Assim, informamos que não há projeto de lei de iniciativa do Executivo que vai ao encontro das disposições do projeto de lei em análise. Usamos como subsídio desta resposta a pesquisa realizada por esta Assessoria que está encartada às fls. 21-24 dos autos.

O terceiro quesito diz respeito a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura, em resposta informamos que esta Autarquia mantém a posição contrária a propositura, já manifestada às fls. 13 dos autos.

Desta forma, em resposta ao quarto quesito sugerimos a não aprovação deste projeto de lei e o seu conseqüente arquivamento.

Ademais, cumpre-nos observar que este projeto de lei apresenta vício de iniciativa, já que os artigos 37, §2º, IV c.c. os artigos 111 e 125, I, da Lei Orgânica do Município, atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços municipais e para administrar os bens municipais, o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Assim, convém ressaltar que constituem serviços municipais a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos.

L.



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Papel para informação rubricado como folhas nº 25, do
Processo nº 2006-0.251.501-3, em 04/10/06 (a).....

Boletim de Defesa Jurídica

A.C.P.A.

ISS: 2.520/1

Portanto a propositura disciplina a prestação de um
serviço público. Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A execução das obras e serviços públicos está
sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção
do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no
que se refere às atividades internas das repartições
da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos)
quanto às atividades externas (obras e serviços
públicos) que o Município realiza e põe à disposição
da coletividade” (Direito Administrativo Brasileiro,
6ª ed., Malheiros Ed., p. 553).

Ante ao vício de iniciativa, o projeto ofende o
princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes,
consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica
do Município de São Paulo, pelo que deve ser arquivado.

CÓPIA

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

Luciana Corrêa de Oliveira
Luciana Corrêa de Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Papel para informação rubricado como folhas nº 26 do
Processo nº 2006-0.251.501-3 em 05/10/06 (a)..... *Auto*

Dr. F. P. Ribeiro
P. G. J. P.
Adv. S. C. S. J.

CÓPIA

À
FMS
Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente, devidamente
por mim rubricada sob fls. 23/25, a qual acolho, submeto o presente à
avaliação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

[Signature]
MAYARA SEQUEIRA VOCI
ASSESSORA JURÍDICA
CHEFE



Papel de informação rubricado como fls. ²⁷
do Processo nº 2006.0251.501-3 - em 10/10/06 - (a) *lmg*

Valiano *Departamento* *Corregedor*
10/10/06

Secretaria do Governo Municipal
Sra. Assessora Técnico-Legislativa
Chefe de Gabinete do Prefeito
Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, consubstanciada às fls. 14, restituímos o presente a essa conceituada Assessoria Técnico-Legislativa posicionando-nos no sentido de que a propositura em questão não se coaduna com os interesses do Poder Público, pelas razões expostas pela Diretoria do Departamento de Cemitérios sob fls. 16/18 e pela Assessoria Jurídica desta Autarquia sob fls. 21/28, as quais endossamos.

Ao ensejo, apresento protestos de elevado apreço e consideração.


**CELSO JORGE CALDEIRA
SUPERINTENDENTE**

S.G.M.-A.T.L.
24 OUT 2006
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para publicação~~ rubricado com

folha nº 27 e 28 - 2;

Documento

01/12/06

Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16- 1656/2006

Folha nº - 27 - de
Processo 310/04
Hélio Higashi Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/04

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/04.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, com a seguinte redação:

“§ 1º - Fica autorizada a transferência inter vivos, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das seguintes condições:

I – o cessionário seja parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau ou aliado pelo vínculo de afinidade;

II – o cessionário tenha ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão num prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da presente lei;

III – o cessionário seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência da presente lei.

§ 2º - A cessão ora autorizada deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.”

De acordo com a justificativa, ocorrem numerosas cessões informais que, na prática, só causam dificuldades aos munícipes e à Administração. O projeto em tela objetiva equacionar a questão.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo posicionou-se contrariamente ao projeto em tela, argumentando, às fls. 18 do processo, que a iniciativa seria fonte de prejuízo futuro ao Serviço Funerário, criaria, na prática, um mercado imobiliário de terrenos nos cemitérios, favorecendo transações não contabilizadas.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
24/11/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GOULART AO PROJETO
DE LEI Nº 310/04

Fólio nº - 28 - de
Processo 310/04
Heloísa Nogueira Teixeira
Reg. 11123 *TL*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/04.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o presente projeto de lei acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, com a seguinte redação:

“§ 1º - Fica autorizada a transferência inter vivos, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das seguintes condições:

I – o cessionário seja parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau ou aliado pelo vínculo de afinidade;

II – o cessionário tenha ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão num prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da presente lei;

III – o cessionário seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência da presente lei.

§ 2º - A cessão ora autorizada deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se acabar com as numerosas cessões informais que, na prática, só causam dificuldades aos munícipes e à Administração.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 12 / 06
 página 110 coluna 1ª e 2ª
 Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 01 / 12 / 06

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

RECEBIDA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
01 / 12 / 06 as 17 h 05

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 may

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Leite
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em: 1
GLA
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue mc juntado 1, nesta data
 Documento 1 e papel de informação
 Rubricado 1 sob folhas nº 129
 e 30. Em 06 / 12 / 07 MDA

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1843/2007

folha nº - 29 - do
Processo nº 310/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 310/2004**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa alterar o art. 5º da Lei 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

A referida alteração pretende criar exceção à proibição de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado envolvendo as concessões de terrenos nos cemitérios, autorizando a transferência *inter vivos*, a título gratuito, das referidas concessões nos cemitérios municipais que se enquadram nos termos da Lei 9.241, desde que seja realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação da propositura como lei e atenda a uma das seguintes condições:

1. o cessionário é parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau, ou aliado pelo vínculo de afinidade;
2. o cessionário tem ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão em um prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da propositura como lei;
3. o cessionário é procurador do concessionário-cedente, com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência das disposições da propositura.

A propositura determina ainda que a cessão deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Todavia, para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI Nº 310/2004**

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º - Fica autorizada a transferência *inter vivos*, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das seguintes condições:

I – o cessionário seja parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau, ou aliado pelo vínculo de afinidade;

II – o cessionário tenha ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão, num prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da presente lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/04
Ordem nº - 30 - do
Processo nº 310/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MJS*

III – o cessionário seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública, no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência da presente lei.

§ 2º - A cessão ora autorizada deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.”

Art. 2º - Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Todos os prazos de que tratam os parágrafos ora acrescentados serão contratados a partir da vigência desta lei modificativa da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05-12-07

Colado no DIÁRIO OFICIAL

de 08/12/2007

pagina 98 coluna 2a

Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21

São Paulo, 10/12/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação nº 31
Em 05/01/09
Ass.: _____

Eva J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 310 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

05/01/2009

(a)

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

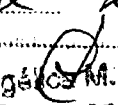
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 92 23 01 109


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
CPF 120.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo 01-310 de 2004 23/01/2009

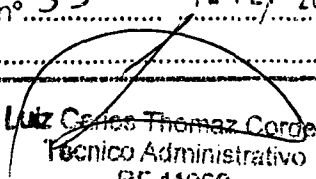
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 32 fls.
O Funcionário

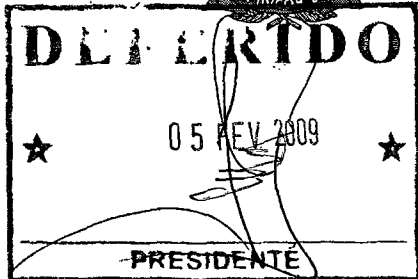
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 33 12 FEV 2009 /.....


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

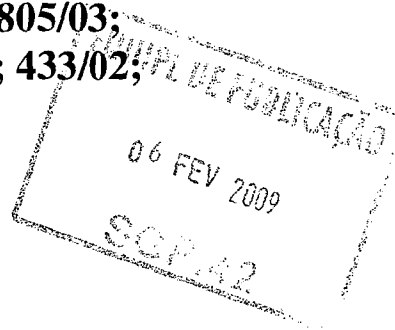
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

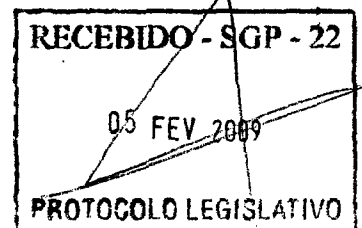
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **34**

do processo nº **01.310** de 200**4** **12** FEV 2009 (a)

Luz Carlos Thomaz Condeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

19.02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **48** / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

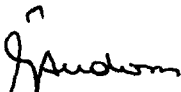
Atenciosamente

SGP.33 em, **12** de **FEV** de 200**9**

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

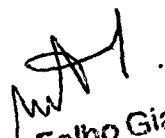
EM 05/03/09 ÀS 17:00 hs
POR RAIMUNDO

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). ~~Andreoni~~ ALE

Efetuar pesquisa.

SP. 06 / 03 / 2009.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393


Raimundo Batista
Procurador Legislativo e Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.526

SEM EFETO

Pesquisa efetuada.

SP 11/05/09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 35 / 37 . S.P. 18 / 01 / 10

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 35
Proc. N° 310/04
Alessandra Labaki
RF. 11.130

PL nº 0310/04

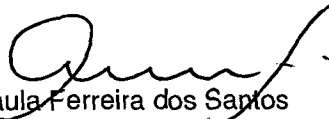
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

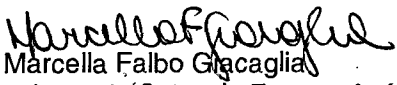
- Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre a transferência de concessão nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis nº 7.179, de 17 de setembro de 1968 e nº 7.707, de 17 de março de 1972.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI N.º 9241, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis n.os 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Após o falecimento do concessionário e de seu cônjuge, se casado for, a concessão de terreno localizado em cemitério não sujeito ao regime das Leis n.os 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, poderá ser transferida pela Prefeitura a um dos parentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos de todos os demais que se situarem no mesmo grau de parentesco, ou em grau mais próximo.

Art. 2.º — O pedido de transferência será dirigido à autoridade competente, em requerimento que deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com documentos públicos de que o requerente preenche as condições de parentesco, acompanhado das desistências previstas no artigo anterior.

§ 1.º — Inocorrendo a transferência referida neste artigo, os parentes em grau mais próximo do concessionário deverão nomear entre si um responsável, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

§ 2.º — O instrumento de indicação do responsável será averbado junto à administração do cemitério respectivo.

§ 3.º — Em nenhum caso poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 3.º — Todos os terrenos localizados em Cemitérios Municipais e objetos de pedido de regularização da titularidade da concessão e em que não se fez a prova da satisfação das obrigações devidas aos cofres públicos municipais, terão sua concessão cassada automaticamente, restabelecendo-se para a Prefeitura Municipal todos os direitos de disponibilidade relativamente aos mesmos.

Art. 4.º — Terão preferência para a regularização da titularidade da concessão e consequente Carta de Concessão todo aquele que, na data desta lei, exerça de fato o uso do terreno nos Cemitérios Municipais e nele haja realizado sepultamento de familiares, desde que, notificado ou não, recolha aos cofres públicos municipais as importâncias correspondentes.

Art. 5.º — As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 6.º — Fica assegurado o reconhecimento de testamentos lavrados regularmente até a data da vigência da presente lei.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º do Ato n.º 1518, de 22 de dezembro de 1938.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de abril de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Serviços e Obras, Paulo Gomes Machado — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 1981.
— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Base de dados : legis

Pesquisa : 9241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.241 15/04/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre transferencia de concessao nos cemiterios municipais nao sujeitos as disposicoes das Leis nºs 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 5/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga o art. 2º do Ato nº 1.518/1938

Legislação explicativa: Lei nº 7.179/1968 - Dispoe sobre concessao de terrenos no Cemiterio Municipal de Vila Nova Cachoeirinha.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.707/1972 - Dispoe sobre a extensao das disposicoes da Lei nº 7.179/1968, aos Cemiterios de Sao Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

RECEBIDO GGP-21
Em 19/01/10

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 38. 02 101 12013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - GGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 310 de 2004, de 02 / 01 / 2013 (a) 311

À SGP-33

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325.131.0

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13398

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12/02/2009
Arquivado novamente em	07/01/2013
Com	38 folhas.
Eduardo Flório Filho	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33